



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre

Processo n. JF-AC-1014332-39.2022.4.01.3000-ACP

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre - COREN/AC em face do Estado do Acre, objetivando o cumprimento de obrigações de fazer.

A parte autora aduz que foram realizadas inspeções no Hospital Epaminondas Jácome, Xapuri/AC, que constataram quadro de insuficiência de profissionais e outras deficiências nos serviços de enfermagem, que não foram sanadas, mesmo após notificação.

O COREN/AC pleiteia então que o Estado do Acre:

item "a": providencie, no prazo de 30 dias, a contratação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem para as variadas unidades de serviço do Hospital Epaminondas Jácome, Xapuri/AC, de forma emergencial, por excepcional interesse público, devendo ser, no prazo predito, providenciada a publicação de Edital de Concurso Público para contratação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem;

item "b": mantenha enfermeiros durante todo o período de funcionamento dos setores do Hospital Epaminondas Jácome, que desenvolvem atividades de enfermagem, orientando e supervisionando os técnicos e auxiliares de enfermagem, sob pena de multa diária;

item "c": providencie, de imediato, o afastamento dos profissionais que laboram sem a devida habilitação, das atividades de enfermagem, até que regularizem sua situação junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre;

item "d": regularize, no prazo de 30 dias, a anotação de Responsabilidade Técnica do enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre;

item "e": por fim, aplicação de multa diária na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor a ser fixado pelo descumprimento da ordem judicial, sendo imputada a multa predita ao Secretário de Estado de Saúde, por ato atentatório a dignidade da justiça, sem prejuízo da responsabilidade criminal por possível prática de crime de desobediência e improbidade administrativa, na forma da lei.

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1400 - PRAC-GABPR5@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

O Estado do Acre requereu o indeferimento da tutela antecipada de urgência e, subsidiariamente, concessão de prazo razoável para satisfação das obrigações (id 1464650381). Também argumentou que as regularidades foram sanadas, inclusive com concurso público para preenchimento de cargos em andamento, além de plantões extras para continuo atendimento da população (id 1555249848).

O MPF manifestou-se pela procedência dos pedidos (id 1490494893).

No id 1561171880, o Juízo indeferiu a tutela de urgência. No id 1992269185, determinou que o Estado demonstrasse as providências adotadas para sanar as irregularidades constatadas no relatório de fiscalização do COREN/AC, após, vista à parte autora para informar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito e provas a produzir.

Na contestação (id 2043980667), o Estado do Acre afirma que todas as irregularidades apontadas foram sanadas e junta documentos, como manual de normas e rotinas do hospital (id 2043980671), guia de recomendação para anotações de enfermagem (id 2043980672), guia de procedimentos (id 2043980673) e regimento interno do serviço de enfermagem (id 2043980674).

Em réplica (id 2125309016), o COREN/AC se limitou a afirmar que o representado não juntou documentos capazes de comprovar que a situação daquela instituição de saúde mudou e que as irregularidades foram sanadas.

É o **relatório**.

1) Sobre o (não) cumprimento voluntário dos pedidos da inicial.

O Estado do Acre argumenta que os pedidos já foram ou estão sendo cumpridos voluntariamente. Vejamos.

Quando ao **item "d"** referido, de regularização da Responsabilidade Técnica do profissional que exerce a função de Gerente de Enfermagem, o encargo foi cumprido, uma vez que o enfermeiro Julian Alves da Cruz foi nomeado para exercer a função em questão (id 1555249852).

Sobre o **item "c"**, referente ao afastamento de profissionais que trabalhem sem a devida regularização junto ao COREN/AC, o requerido argumenta que caberia ao próprio

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - Rio Branco (AC)
(68) 3214-1400 - PRAC-GABPR5@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

conselho impor suas sanções legais previstas:

"O Estado, no momento da admissão do profissional, averigua a regularidade da habilitação e inscrição. Contudo, não parece ser sua a atribuição de sancionar ou impedir a atuação de profissional que, após a sua regular admissão, incorram em eventual inadimplência ou irregularidade perante o conselho profissional correspondente." (fl. 30 da contestação).

Com razão o representado, no particular. Houve, inclusive, por parte dos órgãos do Estado a notificação dos profissionais para que regularizem sua situação junto ao conselho de classe (id 1555249850).

Cabe ressaltar que o STF, no tema de repercussão geral 732, decidiu ser inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades.

Quanto aos itens "a" e "b", que pedem a contratação de profissionais para o hospital e que mantenha enfermeiros atuando em todo período de funcionamento para desenvolver suas atividades e supervisionar os técnicos e auxiliares, o Estado informa que foi homologado resultado final do concurso público da Secretaria de Saúde estadual e já foram convocados diversos profissionais. Inclusive, a Lei Estadual n. 4.099/2023 criou centenas de novos cargos efetivos na área da saúde.

A defesa argumenta que novas contratações são questões referentes a planejamento financeiro e acatamento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, inexistiria deficiência grave ou ausência de prestação de serviço apta a legitimar a intervenção do poder judiciário (Tema 698 de repercussão geral do STF).

Porém, a contestação informa que atualmente há 10 enfermeiros e 15 técnicos de enfermagem lotados no hospital (fl. 6 da contestação). Contudo, na petição inicial, consta que, em relatório de fiscalização da situação no hospital ainda em 2021, na época "a instituição dispõe de 35 Técnicos(as) e auxiliares de Enfermagem e 11 enfermeiros(as)" (fl. 9). Ou seja, a quantidade de enfermeiros que o COREN/AC constatou ser insuficiente já em 2021, **diminuiu** desde então.

Em ofício, datado de 24/01/2024 juntado na contestação (id 2043980676), o próprio gerente de enfermagem do hospital ressalta que:

"7.1 As atividades desenvolvidas na central de materiais e esterelização (CME) é operacionada por apenas técnicos de enfermagem há anos, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

este Hospital possui um quadro reduzido de enfermeiros. Solicitamos a contratação de enfermeiros para este setor tenha um Profissional Responsável de nível superior, de acordo com as competências profissionais definidas em legislação específica;"

Por fim, o cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem informado na contestação (fl. 9) apresenta que o hospital deveria ter 37 profissionais de nível médio para conformidade da resolução sobre o tema, mas possui apenas 30; e que são necessários 18 enfermeiros para seguir a resolução, mas o hospital possui apenas 10 (documento anexo). **Há então uma carência de enfermeiros de mais de 40% do recomendado.**

2) Conclusão

Verifica o MPF que, mesmo com as providências adotadas, que resolvem os pedidos "c" e "d" da inicial, persiste a situação da falta de contratação de profissionais, bem assim de sua necessidade para prestação regular do serviço de saúde..

Ante o exposto, o MPF reitera seu parecer (id 1490494893) para que seja determinado ao Estado do Acre a contratação de profissionais de enfermagem com o fim de alcançar a quantidade mínima exigida para o bom funcionamento do Hospital Epaminondas Jácome, na forma requerida na petição inicial.

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador da República